



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DE RECURSO Nº 63/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO Nº: 71000.075283/2009-38
REQUERENTE: Nova Era – Novos Tempos
CNPJ: 05.027.922/0001-06
MUNICÍPIO/UF: Mauá/SP

ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social.

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO apresentado pela requerente, em 13/08/2012¹, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 12.101/09, visando à reforma da decisão publicada no Diário Oficial da União em 13/07/2012, que indeferiu a concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, referente ao processo nº 71000.075283/2009-38.
2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade não atendeu o disposto no inciso XI, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.
3. Inconformada com a r. decisão, a requerente recorreu (fls.72/73), oportunidade em que fez juntar aos autos a documentação acostada à fl. 75.

TEMPESTIVIDADE

4. Conforme preceitua o art. 26², da Lei nº 12.101/2009, c/c art. 13, do Decreto nº 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação de certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.
5. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U. em 13/07/2012 (fls. 67), por meio da Portaria nº 505 de 12/07/2012, tendo sido o presente recurso apresentado em 13/08/2012, razão pela qual entende-se tempestiva a sua interposição.
6. Desse modo, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social conhece do recurso e passa a sua análise.

¹Fl. 76.

² Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

ANÁLISE TÉCNICA

DA DECISÃO RECORRIDA

7. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do pedido de certificação da recorrente, e o seu conseqüente indeferimento, levaram em consideração a documentação juntada pela entidade referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, uma vez que o requerimento foi protocolado em 2009.

8. Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo impugnado:

INDEFIRO a concessão da certificação requerida pela Nova Era – Novo Tempo, CNPJ: 05.027.922/0001-06, com sede em Mauá/SP, por não atender o disposto no art.3º, inciso XI, do Decreto nº 2.536/1998.

9. Nos fundamentos da decisão, consubstanciados no Parecer nº 533/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, consta que:

Título de Utilidade Pública Federal e respectiva certidão

21. A Declaração de utilidade pública Federal e respectiva certidão atualizada não foram juntadas aos autos. Em consulta ao sistema do Ministério da Justiça, pode-se observar que a entidade não possui o respectivo título, visto não ter sido encontrado na pesquisa qualquer informação referente ao CNPJ da entidade.

DAS RAZÕES RECURSAIS

10. Em sede de recurso (fls. 73) a entidade requereu a reforma da decisão que indeferiu o pedido de Renovação da certificação de entidade, aduzindo que:

A Nova Era – Novos Tempos, entrou com requerimento de concessão do Título de Utilidade Pública instituído pela Lei nº 91 de 28/08/1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517 de 02/05/1961, recebido na Central de Atendimento SNJ/MJ em 02/06/2011, recebendo o número 08071.001514/2011-11 – DEJUS/DIAD – Divisão de Atendimento, que encontra-se em fase final de tramitação, já deferida a concessão, conforme informações obtidas na Central de Atendimento – Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Justiça, aguardando apenas o seu desfecho.

11. Assim, a Entidade à fl. 73 requereu:

[...] a modificação da decisão de indeferimento, por ora, até a vinda da declaração requerida, único passo faltante para que a entidade não sofra por mais tempo com a falta dos documentos.

12. Por fim, a Entidade apresentou cópia do requerimento de concessão do título de utilidade pública federal, recebido em 02/06/2011 pela Central de Atendimento SNJ/MJ.

DO MÉRITO

13. Registra-se que em virtude do Parecer nº 0322/2013/CONJUR – MDS/CGU/AGU a análise levará em consideração os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso.
14. Reanalisando o processo de certificação, bem como as razões recursais observa-se que assiste razão à recorrente em suas alegações.
15. Constata-se por meio de consulta ao CNES público que a entidade possui declaração de utilidade pública federal deferida pelo Ministério da Justiça no ano de 2012, por meio da Portaria nº 2.072, de 14 de Setembro de 2012.
16. Sendo assim, a entidade cumpriu o disposto no artigo 3º, inciso XI, do Decreto nº 2.536/1998, por possuir o título de utilidade pública federal.

CONCLUSÃO

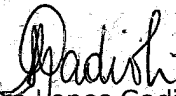
Diante do exposto, considerando que a entidade desenvolve atividade compatível com a Política Nacional de Assistência Social, sugere-se a admissão do presente recurso e a reconsideração da decisão de indeferimento proferida no processo de nº 71000.075283/2009-38 em face das razões expostas acima, culminando com o deferimento do requerimento de Concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentado pela Nova Era –Novos Tempos, CNPJ nº 05.027.922/0001-06, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente decisão de deferimento, nos termos do parágrafo 2º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536, de 1998.

Brasília, 11 de março de 2014.


Fernanda Rosa Macêdo
Atividade Técnica de Suporte

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB em 26/05/2014.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.


Alessandra Lopes Gadioli
Coordenadora

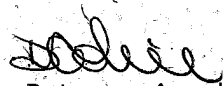
Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 27/05/2014.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.


Carolina Gabas Stuchi
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 29/05/2014.

1. De acordo.
2. Admito o recurso interposto.
3. Reconsidero a decisão proferida no processo nº 71000.075283/2009-38, por meio da Portaria nº 505 de 12/07/2012, para DEFERIR o pedido de concessão da certificação formulado pela entidade Nova Era – Novos Tempos, CNPJ: 05.027.922/0001-06, com validade assegurada de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da decisão de deferimento da concessão, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.
4. Após publicação, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para notificação da entidade.


Denise Ratmann Arruda Colin
Secretária Nacional